



PROCESSO Nº : 5.817-3/2015 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO INTERNA

**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO**

RECORRENTE : AMÉLIO PAULINO (Ex-Diretor Executivo)

**RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN
MARQUES**

PARECER Nº 4.036/2018

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIOS 2007/2008. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS, DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 229 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR PROCURADORES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE LACUNA NA LEI ORGÂNICA DO TCE/MT. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**¹ interposto pelo Sr. Amélio Paulino, ex-Diretor Executivo do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, visando a reforma do **Julgamento Singular**² que indeferiu **Recurso Ordinário** contra o **Acórdão n. 221/2018 – TP**, publicado em 21/06/2018, que condenou os responsáveis ao ressarcimento de danos ao erário e multas.

2. Em síntese, alega o Recorrente que se aplicaria no âmbito dos processos de controle externo o art. 229 do Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro quando for

1. Documento Digital nº 174903/2018.

2. Documento Digital nº 179768/2018.



o caso de as partes contarem com procuradores distintos.

3. A Excelentíssima Conselheira Relatora, ao apreciar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno TCE/MT, não conheceu deste Recurso de Agravo³, por ter sido interposto fora do prazo recursal, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, sem que a equipe técnica pudesse manifestar, já que se trata de matéria exclusivamente de direito.

4. Vieram os autos à manifestação ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

6. Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270 e seguintes do RITCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Em relação ao cabimento, é indispensável que o **pronunciamento seja recorrível** e ainda, que o **recurso interposto adequado**, dessa forma verifica-se que o Recurso de Agravo interposto é cabível, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT⁴.

8. Trata-se de **parte legítima**, já que o Recorrente é figura no processo principal de Representação Interna, além de ter **interesse recursal**, já que sofreu prejuízos financeiros decorrentes do Acórdão n. 221/2018 – TP, que o condenara ao ressarcimento de prejuízos ao erário e multas.

3. Documento Digital n. 179768/2018.

4. **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar n. 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...) **II.** Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;



9. No que se refere à **tempestividade**, todavia, verifica-se que Recurso fora interposto **fora** do prazo legal, não estando em conformidade com o § 3º do art. 270 do do RITCE⁵, já que a peça recursal fora protocolada em 31/08/2018, sendo que o prazo final se ultimara em 29/08/2018⁶.
10. Para o Recorrente, se aplicaria o prazo em dobro previsto no **Código de Processo Civil**⁷ nesta Corte de Contas, tendo em vista que o processo envolveria vários responsáveis com diferentes procuradores. Alega, ainda, que os processos que tramitam neste Tribunal não seriam eletrônicos, antes, seriam apenas digitalizados.
11. Para a Julgadora, este Recurso de Agravo teria sido interposto fora do prazo, razão pela qual proferiu juízo negativo de admissibilidade, não conhecendo do Agravo (Decisão contida no doc. Dig. 179768/2018):

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 14/08/2018, com prazo recursal final em 29/08/2018. Contudo, a peça recursal foi protocolizada em 31/08/2018, ou seja, após o prazo recursal, em total contrariedade ao que dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, constato que o recurso não atende todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo, por intempestividade, conforme previsão contida no artigo 66, I da Lei Complementar 269/2007 c/c os artigos 263 e 270, § 3º do RITCE-MT.

Ainda, informo que o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, conforme previsão contida no artigo 68, § 2º da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 275, *caput*, do RITCE-MT.

5 **Art. 270, § 3º** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

6. Certidão Digital n. 154722/2018.

7. Lei n. 13.105, de 2015: Art. 229. Os litisconsortes que tiverem **diferentes procuradores**, de escritórios de advocacia distintos, terão **prazos contados em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em **autos eletrônicos**. grifou-se



excerto da instrução que lastreou o Acórdão 4565/2009 – 2ª Câmara, o qual examinou questão semelhante:

“29. Ainda em sede de preliminar, calha ressaltar ser **indevida a aplicação analógica pretendida pelo recorrente**, resultante do cotejo da S. 103/TCU com o art. 191 do CPC, no sentido de lhe ser concedido prazo em dobro para recorrer e, de um modo geral, falar nos autos. Esclareça-se que aqui a **omissão legislativa da LO/TCU e/ou RI/TCU não se confunde com "lacuna da lei"**, posto ser caso evidente de aplicação da **"Teoria do Silêncio Eloquente"**.

30. Vê-se, pois, que se o **TCU não disciplinou tal assunto foi porque não o quis ou, por outras palavras, porque deliberadamente desejou que não fosse concedido prazo em dobro aos recorrentes/interessados** possuidores de causídicos diferentes. Dessarte, se as normas que regulam o prazo não o prevêm em dobro em caso de mais de um interessado/recorrente com advogados diversos, não se pode aplicar por analogia o art. 191 do CPC e **não se pode concluir que houve lacuna legislativa, mas silêncio eloquente do legislador**. Infere-se, portanto, que aqui o silêncio da lei tem o sentido eloquente, um propósito estratégico, com significado ativo (Vide a respeito: STF. RE nº 130552-SP. DJ 28/06/91; STF. RE nº 135637-DF. DJ 16/08/1991; STJ. REsp nº 987943-SC. DJ 28/02/2008; STJ. REsp nº 751634-MG. DJ 26/06/2007). grifou-se

17. Recentemente, a Corte de Contas do Estado do Espírito Santo também aplicou a teoria do silêncio eloquente, senão veja-se⁹:

Acórdão TC – 1435/2017 – PLENÁRIO

(...)

Pois bem.

Inicialmente cumpre registrar que a Lei Complementar Estadual, nº. 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), preconiza em seu artigo 70, que aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Nota-se que o legislador determinou que a aplicação do Código de Processo Civil seria subsidiária as legislações internas desta Corte de Contas.

Assim não podemos dizer que o Código de Processo Civil, deverá regular de forma ampla e irrestrita os processos que tramitam neste Tribunal. Aplicação subsidiária ocorrerá quando existir uma lacuna legislativa em determina norma.

Todavia, não se pode confundir omissão legislativa, com lacuna legislativa, tendo em vista que a primeira à luz “ Teoria do Silêncio Eloquente” decorre da intenção do legislador de não mencionar determinado assunto em sua norma, já a lacuna legislativa trata-se de ausência de regulamentação sobre determinado tema.

(...)

9. <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/173985602/tce-es-22-01-2018-pg-46/pdfView>



Dessarte, se as normas que regulam o prazo não o prevêm em dobro em caso de mais de um interessado/recorrente com advogados diversos, não se pode aplicar por analogia o art. 191 do CPC e não se pode concluir que houve lacuna legislativa, mas silêncio eloquente do legislador. Infere-se, portanto, que aqui o silêncio da lei tem o sentido eloquente, um propósito estratégico, com significado ativo (Vide a respeito: STF. RE nº 130552-SP. DJ 28/06/91; STF. RE nº 135637-DF. DJ 16/08/1991; STJ. REsp nº 987943-SC. DJ 28/02/2008; STJ. REsp nº 751634-MG. DJ 26/06/2007).

(...)

Assim, entendo que não restam dúvidas que o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, não se aplica a esta Corte de Contas, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguída.

(...)

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

18. Assim, não há que se falar em aplicação de prazo em dobro para recursos envolvendo responsáveis distintos, como se dá nos autos, razão pela qual **manifesta pelo não conhecimento deste Recurso de Agravo**, arquivando-se os autos¹⁰, já que fora interposto intempestivamente.

3. CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se pelo não conhecimento** do presente Recurso de Agravo, tendo em vista ter sido interposto fora do prazo legal, devendo-se os autos serem **arquivados** (art. 275, §1º, RI do TCE/MT), mediante julgamento do Tribunal Pleno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de outubro de 2018

10. RI do TCE/MT: Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária. § 1º. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e conseqüente arquivamento do feito.



(assinatura digital¹¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral Substituto

11. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.